Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2850/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7142/2009
PROTOCOLO	: 960896
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	: AGRAER - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
INTERESSADO	: REMAT MARKETING E PROPAGANDA LTDA
VALOR	: R$ 900.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo de adesão em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão ao Contrato Corporativo nº 12/2008 celebrado entre Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, na gestão do Sr. José Antônio Roldão e Remat Marketing e Propaganda Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo de Adesão ao Contrato Corporativo nº 12/2008 (fls. 7/10).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 01/2007 dando origem ao Contrato Corporativo nº 12/2008 ao qual se adere a presente contratação, ambos já apreciados e aprovados conforme fazem prova a Decisão Simples 00324/2011 (TC-4054/2008) e a Decisão Singular DSG-/5740/2013 (TC-4115/2008)

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 9).

O valor pactuado importa em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava do Contrato Corporativo (fl. 21).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame dos atos relativos à formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após a realização de diligências regimentais procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados na segunda fase entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 836/2017 (fls. 205/209).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação, consoante o Parecer PAR-4ª PRC-1096/2017 (fls. 211/212).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 9).

O valor pactuado importa em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava do Contrato Corporativo (fl. 21).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame dos atos relativos à formalização do Instrumento de Contrato de adesão que ora se aprecia, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, o Corpo Técnico após a análise do feito entende que os atos nele praticados estão em consonância com as disposições regimentais e legais razão pela qual opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras, (fl. 209), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato de Adesão 2008 ao Contrato nº 12/2008** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 15.412.257/0001-28), por meio da **Secretaria de Estado de Governo** (CNPJ nº 03.216.036/0001-83) como contratante, **Agência de desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER** (CNPJ nº 03.981.081/0001-46) como Contratante Aderente e, de outro lado, a empresa **Remat Marketing e Propaganda Ltda** (CNPJ nº 02.965.671/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de adesão ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 212), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativo à formalização contratual em apreciação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão ao Contrato Corporativo nº 12/2008 (fls. 7/10), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28 com a interveniência da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.006/0001-83, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF nº 015.131.128-56, como contratante e Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, CNPJ nº 03.981.081/0001-46, por seu Diretor Presidente, Senhor José Antônio Roldão, CPF nº 981.687.468-72, como contratante aderente, e, de outro lado, a Empresa Remat Marketing e Propaganda Ltda., CNPJ nº 02.965.671/0001-12, por seu Representante, Senhor Luiz Augusto Gorisch Paraná, CPF nº 160.389.321-00, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão ao Contrato Corporativo nº 12/2008.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP